



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000338511

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3003312-59.2025.8.26.0000, da Comarca de Votuporanga, em que são agravantes SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV e ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram seguimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente) E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

ISABEL COGAN
relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 29860 (13ª Câmara de Direito Público)

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 3003312-59.2025.8.26.0000

COMARCA: VOTUPORANGA

**AGRAVANTES: SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV e
ESTADO DE SÃO PAULO**

AGRAVADO: FRANCISCO JOSÉ DOS SANTOS

Juiz de 1ª Instância: Og Cristian Mantuan

AK

AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto contra decisão, em cumprimento individual de sentença coletiva, que rejeitou liminarmente a impugnação ofertada pela SPPREV e Estado de São Paulo, por intempestividade. Agravantes pretendem seja reconhecida a absorção das diferenças do ALE pelos ganhos decorrentes das reestruturações remuneratórias posteriores, o que, contudo, implica conhecimento de matéria de impugnação que, em verdade, não foi conhecida pelo juízo “a quo” – Impugnação rejeitada liminarmente em razão da extemporaneidade, contra o que, neste recurso, não há qualquer insurgência – Devolução restrita às questões abordadas na decisão impugnada – Ausência de requisito de admissibilidade do recurso. NEGATIVA DE SEGUIMENTO do recurso que se impõe.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão, em cumprimento individual de sentença coletiva, rejeitou liminarmente a impugnação ofertada pela SPPREV e Estado de São Paulo, por intempestividade.

Agravam os executados sustentando a absorção dos prejuízos pela alteração do patamar remuneratório dos policiais militares.

É o relatório.

De início, recebe-se o aditamento de fls.

16/17.

Ao que é possível extrair das razões recursais, os agravantes pretendem seja reconhecida a absorção das diferenças do ALE pelos ganhos decorrentes das reestruturações remuneratórias posteriores, o que, contudo, implica conhecimento de matéria de impugnação que, em verdade, não foi conhecida pelo juízo “a quo”.

Com efeito, o juiz de 1º grau houve por bem rejeitar liminarmente a impugnação em razão da extemporaneidade, contra o que, neste recurso, não há qualquer insurgência, não há exposição de razões para o afastamento da conclusão no sentido da intempestividade.

Mister consignar que a devolução é restrita às questões abordadas na decisão impugnada, não podendo o recurso extrapolar os lindes demarcados na decisão discutida, ou seja, não pode o recorrente impugnar senão aquilo que foi decidido pelo magistrado.

É dominante a jurisprudência de que não se deve conhecer do recurso em que as razões são inteiramente dissociadas do que ficou decidido em primeiro grau (RJTJESP 119/270, 135/230, JTJ 259/124, JTA 94/345, Bol. AASP 1.679/52).

Assim, se as razões recursais estão completamente dissociadas da motivação da decisão, não se afigura como presente o requisito de admissibilidade do recurso, o que impede o seguimento do recurso ora interposto.

Ante o exposto, **nega-se seguimento** ao recurso.

ISABEL COGAN

Relatora